PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Aprovada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 e alterada pelas Leis nºs 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001 e 10.445, de 7 de maio de 2002.

SÉRIE LEGISLAÇÃO, 5

5ª edição revista, ampliada e atualizada até abril de 2010

Brasília
2013

PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO

LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Aprovada pela Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 e alterada pelas Leis nºs 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001 e 10.445, de 7 de maio de 2002.

SÉRIE LEGISLAÇÃO, 5

5ª edição revista,
ampliada e atualizada até abril de 2010

Brasília
2013

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Dr. Carlos Alberto Marques Soares (Presidente)
Alte Esq Marcos Augusto Leal de Azevedo (Vice-Presidente)

SECRETARIA DO STM
Dr. Moisés Francisco de Sousa (Diretor-Geral)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E DIVULGAÇÃO
Maria das Graças Carvalho Marques (Diretora)
Wilza Rosa da Silva Lima (Vice-Diretora)

Superior Tribunal Militar
Diretoria de Documentação e Divulgação
Praça dos Tribunais Superiores
Edifício-Sede, 10º andar
70098-900 - Brasília/DF
didoc@stm.gov.br

Brasil.

Lei de organização judiciária militar : aprovada pela Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992 e alterada pelas Leis ns. 8.719, de 19 de outubro de 1993; 9.283, de 13 de junho de 1996; 10.333, de 19 de dezembro de 2001 e 10.445, de 7 de maio de 2002 / [compilação de] Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Divulgação, Serviço de Legislação. – 5. ed. rev. ampl. e atual. -- Brasília : Superior Tribunal Militar, 2013.

73 p. – (Série Legislação ; 5)

Atualizado até abril/2010.

1. Justiça Militar – organização. 2. Justiça Militar – competência. 3. Justiça Militar – estrutura. 4. Justiça Militar - regulamento. I. Título. II. Superior tribunal Militar. III. Diretoria de Documentação e Divulgação, Serviço de Legislação.

CDU 344.3(81) (094)

Formatação: DIDOC/SEDIV
Impressão: DIDOC/SEREP
Compilação e revisão:DIDOC/LEGIS
Ficha catalográfica e Índice: DIDOC/SEBIB

SUMÁRIO

Parte I – Da Estrutura da Justiça Militar da União

Título I – Das Disposições Preliminares (Art. 1º) 7

Título II – Das Circunscrições Judiciárias Militares (Art. 2º) 7

Título III – Do Superior Tribunal Militar

Capítulo I – Da Composição (Arts. 3º-5º) 8

Capítulo II – Da Competência

Seção I – Da Competência do Superior Tribunal Militar (Arts 6º-8º) 9

Seção II – Da Competência do Presidente (Art. 9º) 13

Seção III – Da competência do Vice-Presidente (Art. 10) 16

Título IV – Dos Órgãos de Primeira Instância da Justiça Militar

Capítulo I – Das Disposições Preliminares (Art. 11) 17

Capítulo II – Da Auditoria de Correição

Seção Única

Da Composição e Competência (Arts. 12-14) 17

Capítulo III – Das Auditorias e dos Conselhos de Justiça

Seção I

Da Composição das Auditorias (Art. 15) 19

Seção II – Da Composição dos Conselhos (Arts. 16-26) 19

Seção III – Da Competência dos Conselhos de Justiça (Arts. 27-28) 22

Seção IV – Da Competência dos Presidentes dos Conselhos de Justiça (Art.29) 23

Seção V – Da Competência do Juiz-Auditor (Art. 30) 23

Seção VI – Das Substituições dos Juízes Militares (Art. 31) 25

Título V – Dos Magistrados

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Art. 32) 26
Capítulo II – Do Provimento dos Cargos e da Remoção (Arts. 33-39) 26
Capítulo III – Da Posse e do Exercício (Arts. 48-48) 28
Capítulo IV – Da Antiguidade (Arts. 49-54) 29
Capítulo V – Das Férias, Licenças e Aposentadoria (Arts. 55-60) 31
Capítulo VI – Das Incompatibilidades (Art. 61) 32
Capítulo VII – Das Substituições (Arts. 62-66) 32

Título VI – Do Ministério Publico da União junto à Justiça Militar

Capítulo Único – Do Ministério Publico (Arts.67-68) 34

Título VII – Da Defensoria Pública da União junto à Justiça Militar

Capítulo Único – Da Defensoria Pública (Arts. 69-70) 34

Parte II – Dos Serviços Auxiliares

Título I – Das Disposições Gerais (Arts. 71-74) 34

Título II – Da Competência (Arts. 75-76) 35

Título III – Das Atribuições dos Servidores

Capítulo I – Da Secretaria do Superior Tribunal Militar (Art. 77) 36
Capítulo II – Das Secretarias das Auditorias (Art.78) 36
Seção I – Dos Diretores e Secretaria (Art. 79) 36
Seção II – Dos Técnicos Judiciários (Art. 80) 37
Seção III – Dos Oficiais-de-Justiça Avaliadores (Art. 81) 38
Seção IV – Dos Demais Servidores (Arts. 82-83) 38
Capítulo III – Do Regime Disciplinar (Arts. 84-88) 38

Parte III

Capítulo ÚNICO – Da Organização da Justiça Militar em tempo de Guerra (Arts. 89-97) 39

Parte IV – Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

Capítulo I – Das Disposições Gerais (Arts. 98-101) 41

Capítulo II – Das Disposições Transitórias e Finais (Arts. 102-104) 42

Legislação Complementar 43

Mensagem Nº 575, de 04 de setembro de 1992

Veto do (Presidente da República) 45

Lei Nº 8.719, de 19 de outubro de 1993 47

Proposição de Alteração da Lei Nº 8.457, 4 de Setembro de 1992.....51

Justificativa (Exposição de Motivos no Projeto de Lei 3.303, de 1992)..... 55

Lei Nº 9.283, de 13 de junho de 1996.....59

Lei Nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001.....61

Lei Nº 10.445, de 7 de maio de 2002.....65

Lei nº 8.457 de 4 de setembro de 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

O Presidente da República. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE I
DA ESTRUTURA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São Órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - a Auditoria de Correição;

III - os Conselhos de Justiça;

IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

TÍTULO II
DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

a) a 1ª - Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;

b) a 2ª - Estado de São Paulo;

c) a 3ª - Estado do Rio Grande do Sul;

d) a 4ª - Estado de Minas Gerais;

e) a 5ª - Estados do Paraná e Santa Catarina;

f) a 6ª - Estados da Bahia e Sergipe;

g) a 7ª - Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;

h) a 8ª - Estados do Pará, Amapá e Maranhão;

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;[1]

j) a 10ª - Estados do Ceará e Piauí;

l) a 11ª - Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

TÍTULO III
DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:

a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 4º *Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.*

---

[1] **Art. 2º**, incisos "i" e "m" (*Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.1993*)

Redação Anterior:

Art. 2º .....

i) a 9ª - Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso e Rondônia;

j) .....

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre e Roraima.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regimento Interno.[2]

Art. 5º A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; [3]

b) *(Revogada)*

c) os pedidos de *habeas corpus e habeas data*, nos casos permitidos em lei;

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

e) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;

f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;

---

[2] **Art. 4º, caput e parágrafo único**: *(Redação dada pela Lei nº 9.283, de 13.6.1996*)

Redação Anterior:

Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência.

[3] **Art 6º**, inciso I, alíneas "a" e "b" *(Redação dada pela Lei n° 8.719, de 19.10.93)*

Redação Anterior:

Art. 6º.....

I - .....

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, os governadores de Estado e do Distrito Federal, nos crimes militares definidos em lei;

b) o Juiz-Auditor Corregedor, os Juíses Auditores, os Juízes-Auditores Substitutos, os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos junto à Justiça Militar, nos crimes referidos na alínea "a" deste artigo;

g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;

h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;

i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;

II - julgar:

a) os embargos opostos às suas decisões;

b) os pedidos de correição parcial;

c) as apelações e os recursos de decisões dos Juízes de primeiro grau;

d) os incidentes processuais previstos em lei;

e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no Regimento Interno;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os conflitos de competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes-Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e judiciária militares;

h) os pedidos de desaforamento;

i) as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

IV - restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante avocatória;

V - resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII - decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação da autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII - conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;

IX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;

XI - deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII - elaborar seu Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII - organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Auditores, dos Juízes Auditores Substitutos e dos Serviços Auxiliares;

c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;

d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juízes-Auditores, Juízes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

XVII - aplicar sanções disciplinares aos magistrados;

XVIII - deliberar para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XIX - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;

XX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvido magistrado ou servidores da Justiça Militar;

XXI - demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares;

XXII - aprovar instruções para realização do concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII - homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;

XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV - remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos Serviços Auxiliares;

XXVI - apreciar reclamação apresentada contra lista de antiguidade dos magistrados;

XXVII - apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXVIII - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei;

§ 1º - O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.

§ 2º - Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.[4]

[4] **Art. 6º,** foi incluído o § 2º, renumerando-se os demais (*Redação de acordo com a Lei nº 9.283, de 13.6.1996)*

§ 3º - É de dois terços dos membros do Tribunal o quorum para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas h e i, II, alínea f, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo.

§ 4º - As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial exigido em lei.

Art. 7º O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos, obedecido o disposto na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar e nesta Lei.

Art. 8º Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator conduz o processo, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 6º desta Lei.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao Presidente:

I - dirigir os trabalhos do Tribunal presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

III - representar o Tribunal em suas relações com outros Poderes e autoridades;

IV - corresponder-se com autoridades, sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

V - praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator;

VI - declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;

VII - proferir voto nas questões administrativas, inclusive o de qualidade, no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

VIII - decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, por representante do Ministério Público Militar ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

IX - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e a advogado, pelo tempo permitido em lei e no Regimento Interno, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

X - conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e a advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;

XI - convocar sessão extraordinária nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno;

XII - suspender a sessão quando necessário à ordem, e resguardo de sua autoridade;

XIII - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;

XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de competência originária;

XV - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei;

XVI - prestar às autoridades judiciárias informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o relator do processo principal, se houver;

XVII - assinar com o relator e o revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os acórdãos do Tribunal e, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

XVIII - decidir sobre liminar em habeas corpus , durante as férias e feriados forenses, podendo ouvir previamente o Ministério Público;

XIX - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com habeas corpus preventivo;

XX - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXI - requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto de maior antiguidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXII - convocar para substituir Ministros, os oficiais-generais das Forças Armadas e magistrados, na forma do disposto no art. 62, incisos II, III, IV e V, desta Lei;

XXIII - adotar providências para realização de concurso público e processo seletivo interno:

XXIV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXV - (Vetado)[5]

XXVI - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Substituto e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal;

XXVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XXVIII - designar, observada a ordem de antiguidade, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XXIX - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever;

XXX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, exceto quanto a magistrado;

XXXI - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las e revê-las;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal;

XXXIII - apresentar ao Tribunal, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justiça Militar;

[5] **Veto Presidencial** - mensagem nº 575, de 4 de setembro de 1992.

XXXIV - determinar a publicação anual da lista de antiguidade dos magistrados;

XXXV - comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento;

XXXVI - conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados;

XXXVII - encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência na forma da lei;

XXXVIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e no Regimento Interno.

§ 1º Durante as férias coletivas, pode o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedido liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, devendo, em qualquer caso, após as férias, o feito prosseguir na forma da lei.

§ 2º O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, pode delegar-lhe atribuições.

§ 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz-Auditor, com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

a) substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do Regimento Interno;

b) exercer funções judicantes e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

c) desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando no exercício temporário da presidência, não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for relator ou revisor.

TÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

a) primeira: 4 (quatro) Auditorias; [6]

b) a terceira: três Auditorias;

c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

§ 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.

§ 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.

§ 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.

§ 4º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.

CAPÍTULO II
DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

SEÇÃO ÚNICA
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 12 . A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.

Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciário-administrativa, compõe-se de Juiz-Auditor Corregedor, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.

---

[6] **Art. 11**, alínea "a" (*Redação dada pela Lei n° 10.333, de 19.12.2001)*

Redação Anterior:

Art. 11. .....

a) primeira: seis Auditorias;

Art. 14. Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:

I - proceder às correições:

a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta Lei;

b) nos processos findos;

c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria;

d) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar, ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente;

VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

CAPÍTULO III
DAS AUDITORIAS E DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DAS AUDITORIAS

Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituo, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;

b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

Art. 18. *Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.* [7]

---

[7] **Art. 18**, caput: *(Redação dada pela Lei n° 10.445, de 7.5.2002)*

Redação Anterior:

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais da Marinha, Exército e Aeronautica, em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora deste local, porém no âmbito da jurisdição da Auditoria, quando insuficiente os da sede.

Art. 19. Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficias em serviço ativo, com respectivos postos, antiguidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.

§ 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.

§ 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os Juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A relação não incluirá:

a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado;

b) os oficiais agregados;

c) os comandantes, diretores ou chefes, professores, instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros e cursos de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;

d) na Marinha: os Almirantes de Esquadra e Oficiais que sirvam em seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militar, bem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;

f) na Aeronáutica: os Tenentes-Brigadeiros, bem como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistentes e Ajudantes de Ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.

Art. 20. O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.

Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único - Para cada Conselho Permanente, são sorteados dois juízes suplentes, sendo um oficial superior - que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais - e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.

Art. 22. Do sorteio a que se referem os arts. 20 e 21 desta Lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o Diretor de Secretaria, em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único - A ata é assinada pelo Juiz-Auditor e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

Art. 23. Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antiguidade.

§ 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.

§ 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.

§ 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo.[8]

Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

[8] **Art. 23**, § 4º *(Redação dada pela Lei n° 10.445, de 7.5.2002)*

Redação Anterior:

Art. 23. .....

§ 4° - No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo, observado o disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

Art. 25. Os Conselhos Especial e Permanente de Justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz-Auditor e do Presidente, observado o disposto no art. 31, alíneas a e b desta lei.

§ 1º As autoridades militares mencionadas no art. 19 desta Lei devem comunicar ao Juiz-Auditor a falta eventual do juiz militar.

§ 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.

Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão.

§ 1º O Juiz-Auditor deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.

§ 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao Juiz-Auditor, aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos, devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho ao Presidente do Superior Tribunal Militar, ou à autoridade competente, conforme o caso.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 27. Compete aos Conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar;

II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficias, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta Lei.

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

I - decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;

II - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

III - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;

IV - declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI - ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões;

VII - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

SEÇÃO IV
DA COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 29. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça:

I - abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do Conselho;

II - mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior;

III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz;

IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

V - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido o Ministério Público;

VII - mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

SEÇÃO V
DA COMPETÊNCIA DO JUIZ-AUDITOR

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

II - relaxar quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;

IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;

V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;

VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;

VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

VIII - proceder ao sorteio dos Conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

IX - expedir alvará de soltura e mandados;

X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta Lei:

XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;

XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;

XIV - decidir sobre livramento condicional;

XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;

XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;

XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;

XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;

XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;

XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;

XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV - praticar os demais Atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único - Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor. [9]

SEÇÃO VI
DAS SUBSTITUIÇÕES DOS JUÍZES MILITARES

Art. 31. *Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.*[10]

---

[9] **Art. 30**, Parágrafo único *(Redação alterada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)*

Redação Anterior:

Art. 30. .....

Parágrafo único - São privativos do Juiz-Auditor os atos previstos nos incisos XI, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, deste artigo, deferindo-se estes a seu substituto, quando no exercício pleno do cargo.

[10] **Art. 31**, caput, alíneas "a", "b", "c", "d", § 1º, § 2º, § 3º *(Redação dada pela Lei n° 10.445, de 7.5.2002)*

Redação Anterior:

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos:

a) o Presidente de Conselho Especial, por oficial-general ou oficial superior, imediato em posto ou antiguidade, e, na falta destes na composição do Conselho, mediante sorteio, observado o disposto no art. 16, alínea a, desta Lei;

b) O Presidente de Conselho Permanente, por oficial superior, na forma do art. 21, parágrafo único, desta Lei, e, na sua falta, mediante sorteio;

c) os juízes de Conselho Especial, mediante sorteio;

d) os juízes de Conselho Permanente, pelos suplentes previstos no art. 21, parágrafo único, desta Lei e, na falta destes, mediante sorteio.

§ 1º – Quando sorteado oficial em gozo de férias, ou no desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, ocorrerá sua definitiva substituição.

§ 2º – Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao juiz militar que for preso, responder a inquérito ou processo, entrar em licença ou deixar o serviço ativo das Forças Armadas, bem como ao juiz de Conselho Permanente que for promovido a oficial superior.

§ 3º – Em caso de luto, casamento e dispensa médica por prazo igual ou inferior a vinte dias, far-se-á a substituição do juiz militar, pelo período do afastamento.

TÍTULO V
DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos as disposições do Estatuto da Magistratura, desta Lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA REMOÇÃO

Art. 33. O ingresso na carreira da Magistratura da Justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Parágrafo único - A nomeação dar-se-á com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 34. Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos, além de outros previstos no Estatuto da Magistratura:

I - ser brasileiro;

II - ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;

V - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último decênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada a última pela aplicação de teste de personalidade por órgão oficial especializado e no curso de inspeção de saúde.

§ 1º Das instruções do concurso constarão os programas das diversas disciplinas, a constituição da Comissão Examinadora, vagas existentes e sua localização, assim como outros esclarecimentos reputados úteis aos candidatos, inclusive ao direito assegurado no art. 38 desta Lei.

§ 2º O concurso terá validade por dois anos, contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 35. As nomeações e promoções serão feitas por ato do Superior Tribunal Militar.

Art. 36. A promoção ao cargo de Juiz-Auditor é feita dentre os Juízes-Auditores Substitutos e obedece aos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente pode recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) havendo simultaneidade na posse, a promoção por antiguidade recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

c) é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade;

d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;

e) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

f) o merecimento do magistrado de primeira instância é aferido no efetivo exercício do cargo.

Art. 37. O magistrado não será removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvada a remoção compulsória.

Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antiguidade para o Juiz-Auditor e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz-Auditor Substituto,

quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antiguidade na classe.

§ 1º Preenchido o claro em decorrência de remoção, publica-se notícia da vaga, fixando-se prazo de quinze dias contado da publicação, aos interessados, para requererem.

§ 2º O candidato habilitado em concurso público, no momento de sua nomeação, somente pode optar por vaga existente após terem-se pronunciado os Juízes-Auditores Substitutos que tiverem interesse em remoção.

§ 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.

Art. 39. A nomeação para o cargo de Juiz-Auditor Corregedor é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre Juízes-Auditores situados no primeiro terço da classe.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 40. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá, a critério do Tribunal ou do seu Presidente, ser prorrogado por igual período.

Art. 41. Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis.

§ 1º O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens.

§ 2º Não haverá posse nos casos de remoção, promoção e reintegração.

Art. 42. São competentes para dar posse:

I - o Superior Tribunal Militar a seus Ministros;

II - o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz-Auditor Corregedor e a Juiz-Auditor Substituto.

Art. 43. As datas de início, interrupção e reinício do exercício devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal, para registro no assentamento individual do magistrado.

Art. 44. O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contado:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

Art. 45. É considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para a nova sede.

§ 1º O período de que trata este artigo constará do ato de remoção ou de designação do magistrado promovido e não excederá de trinta dias.

§ 2º O magistrado removido ou promovido com designação para nova sede, quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá o prazo a que se refere o parágrafo anterior contado a partir do término do afastamento.

Art. 46. A promoção não interrompe o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover o magistrado.

Art. 47. Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos previstos nesta Lei, o ato de nomeação, promoção ou remoção será revogado, não produzindo qualquer efeito.

Art. 48. Os magistrados de carreira adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício.

§ 1º Os magistrados de que trata este artigo, e que não hajam adquirido a vitaliciedade, não perdem o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 2º Os magistrados podem praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade.

CAPÍTULO IV
DA ANTIGUIDADE

Art. 49. Considera-se de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;

IV - prestação de serviços à Justiça Eleitoral;

V - licença à gestante;

VI - licença-paternidade;

VII - licença por acidente em serviço;

VIII - licença para tratamento de saúde, em decorrência de moléstia especificada em lei ;

IX - período de trânsito;

X - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Superior Tribunal Militar, pelo prazo máximo de dois anos;

XI - afastamento do exercício do cargo, em virtude de inquérito ou processo criminal ou administrativo, desde que reconhecida a inocência do magistrado ou quando não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura.

Art. 50. A antiguidade do Ministro do Superior Tribunal Militar conta-se a partir da posse.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece:

I - a antiguidade na carreira militar;

II - o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

III - a idade, em benefício de quem a tiver maior.

Art. 51. A antiguidade de Juiz-Auditor e Substituto é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Art. 52. Em caso de empate na classificação por antiguidade, prevalece, sucessivamente:

I - maior tempo de serviço na classe;

II - maior tempo de serviço na carreira da magistratura da Justiça Militar;

III - maior tempo de serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar ;

IV - idade, em benefício de quem a tiver maior.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate é determinado pela classificação em concurso para ingresso na carreira da magistratura.

Art. 53. Anualmente, até o dia 31 de janeiro, o Superior Tribunal Militar organizará e publicará no Diário da Justiça a lista de antiguidade dos magistrados de carreira.

Art. 54. Contra a lista de que trata o artigo anterior, podem ser apresentadas reclamações dentro de trinta dias contados da publicação, que serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O relator e o Tribunal podem determinar diligências, inclusive mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo que não excederá de trinta dias.

CAPÍTULO V
DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 55. Os Ministros do Superior Tribunal Militar gozam férias coletivas de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.

Parágrafo único - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e Vice-Presidente gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 56. Os magistrados de primeira instância da Justiça Militar gozam

férias individuais, de sessenta dias, concedidas segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo não podem fracionar-se por períodos inferiores a trinta dias, podendo acumular-se somente por necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 57. Os magistrados gozam licenças na forma do Estatuto da Magistratura.

Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único - O magistrado que por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 60. O processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial.

CAPÍTULO VI
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61. Não podem servir, conjuntamente, os magistrados, membros do Ministério Público e advogados que sejam entre sim cônjuges, parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, e os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere este artigo se resolve:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se as nomeações forem da mesma data;

II - depois da posse, contra quem lhe deu causa; e contra o mais moderno, se a incompatibilidade for imputada a ambos.

§ 2º Se a incompatibilidade se der com advogado, este deverá ser substituído.

CAPÍTULO VII
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62. Os magistrados da Justiça Militar são substituídos:

I - o Presidente do Superior Tribunal Militar, pelo Vice-Presidente e este pelo Ministro civil mais antigo;

II - os Ministros militares, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal, por oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes da lista enviada pelos Ministros das respectivas Pastas;

III - os Ministros civis pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Auditores mais antigos;

IV - os Juízes-Auditores pelos Juízes-Auditores Substitutos do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes Auditores Substitutos, observado, quando for o caso, o disposto no art. 64 desta lei;

V - o Juiz-Auditor Corregedor, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os Juízes-Auditores titulares.

Parágrafo único - A convocação prevista nos incisos II e III deste artigo só se fará para completar o quorum de julgamento.

Art. 63. Em caso de afastamento de Ministro ou de vaga por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado substituto, por decisão da maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O substituto de Ministro militar será escolhido na forma do inciso II do artigo anterior.

§ 2º O substituto de Ministro civil será escolhido na forma do inciso III do artigo anterior.

§ 3º Em caso de afastamento, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha proferido relatório, como os que haja colocado em mesa para julgamento, são redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passam ao substituto, na forma do Regimento Interno.

§ 4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.

§ 5º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, são redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus**,** os mandados se segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

§ 6º Em caso de vaga, ressalvados os processos a que se refere o parágrafo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.

§ 7º Não concorrerão ao sorteio de que trata o inciso III do artigo anterior os magistrados punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade.

Art. 64. Nas Circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz-Auditor, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo ocorrerá nos casos de licença, falta e impedimento do substituído, sem prejuízo das funções do substituto.

Art. 65. A substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.

Art. 66. O magistrado convocado para substituir Ministro civil perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período da convocação, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO VI
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 68. Os membros do Ministério Público desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

TÍTULO VII
DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO
DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 69. A Defensoria Pública da União mantém representantes junto à Justiça Militar.

Art. 70. Os membros da Defensoria Pública, junto à Justiça Militar, desempenham as atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

PARTE II
DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Os Serviços Auxiliares da Justiça Militar são executados:

I - pela Secretaria do Superior Tribunal Militar;

II - pelas Secretarias da Auditorias.

Art. 72. Aos funcionários da Justiça Militar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta Lei.

Art. 73. *(Vetado)*[11]

Art. 74. O provimento dos cargos de direção e assessoramento, classificados nos três primeiros níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias, faz-se dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo Quadro, que atendam aos seguintes requisitos:

a) qualificação específica para a área relativa à direção ou assessoramento, mediante graduação em curso de nível superior;

b) experiência para o respectivo exercício, de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Tribunal.

§ 1º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.

§ 2º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, classificados nos demais níveis, observado o limite de 50% (cinquenta por cento), somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do *caput* deste artigo e suas alíneas a e b.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 75. A competência dos órgãos da Secretaria do Superior Tribunal Militar será definida em ato próprio, baixado pelo Tribunal.

Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes-Auditores, aos quais estejam diretamente subordinados.

---

[11] **Art. 73**. *Veto Presidêncial - mensagem nº 575, de 4 de setembro de 1992.*

TÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 77. As atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

CAPÍTULO II
DAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS

Art. 78. Os servidores da Secretaria são, nos processos em que funcionarem, auxiliares do juiz e a ele subordinados.

SEÇÃO I
DOS DIRETORES DE SECRETARIA

Art. 79. São atribuições do Diretor de Secretaria:

I - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força de ofício, receber das partes;

II - conservar a Secretaria em boa ordem e classificar, por espécie, número e ordem cronológica, os autos e papéis a seu cargo, quer os em andamento, quer os arquivados;

III - escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios do seu ofício;

IV - providenciar, com diligência, o cumprimento de decisões ou despachos do juiz, com vistas à notificação ou intimação das partes, testemunhas, ofendido ou acusado, para comparecerem em dia, hora e lugar designados no curso do processo, bem como cumprir quaisquer atos que lhe incumba por dever de ofício;

V - lavrar procuração *apud acta*;

VI - prestar as informações que lhe forem pedidas sobre processos em andamento, salvo quanto a matéria que tramite em segredo de justiça;

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz-Auditor os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

VIII - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças neles juntadas;

IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz-Auditor;

X - registrar, em livro próprio, os nomes dos réus condenados e a data da condenação, bem como a pena aplicada e o seu término;

XI - registrar, em ordem cronológica, a entrada de processos e inquéritos, sua distribuição, a remessa a outro juízo ou autoridade, bem como as devoluções ocorridas;

XII - providenciar livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à ordem e a boa guarda dos processos;

XIII - providenciar o expediente administrativo da Secretaria;

XIV - acompanhar o Juiz-Auditor nas diligências de ofício;

XV - fornecer ao Juiz-Auditor, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

XVI - apresentar, até o dia quinze de janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais da Secretaria;

XVII - praticar os atos de que tratam os arts. 20, 21 e 22 desta Lei;

XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da Secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz-Auditor em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.

SEÇÃO II
DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Art. 80. São atribuições do Técnico Judiciário:

I - substituir o Diretor de Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz-Auditor;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do art. 79 desta Lei, que serão por este último subscritos;

III - lavrar procuração apud acta, quando estiver funcionando em audiência.

SEÇÃO III
DOS OFICIAIS-DE-JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 81. São atribuições do Oficial-de-Justiça Avaliador:

I - funcionar, nos casos indicados em lei, como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados;

II - fazer, de acordo com a lei processual penal militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido;

III - convocar pessoas idôneas para testemunharem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

IV - dar contrafé e certificar os atos e diligências que houver cumprido;

V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências e medidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz-Auditor;

VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;

VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;

VIII - passar a certidão de pregões e de fixação de editais;

IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria.

SEÇÃO IV
DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do art. 80 desta Lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Auxiliar Judiciário.

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme for determinado pelo Juiz-Auditor e pelo Diretor de Secretaria.

CAPÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 84. Os funcionários dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta lei.

Art. 85. Para aplicação de pena disciplinar são competentes:

a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro do Tribunal, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;

b) o Juiz-Auditor Corregedor e Juiz-Auditor, aos servidores que lhe são subordinados;

c) o Diretor-Geral, aos servidores do Quadro da Secretaria, não compreendidos na alínea **a** deste artigo.

§ 1º A pena de suspensão por mais de trinta dias será aplicada pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.

§ 2º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º Independe de processo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.

Art. 86. As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 87. A aplicação de pena disciplinar poderá ser precedida de advertência, a juízo da autoridade competente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Parágrafo único. A advertência, que poderá se fazer reservadamente, não constará dos assentamentos funcionais.

Art. 88. Caberá recurso para o Superior Tribunal Militar das penas aplicadas pelas autoridades referidas nas alíneas **a** e **b** do art. 85 desta Lei, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único - Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá recurso ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

PARTE III

CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Juízes-Auditores.

Art. 90. Compete aos órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único - O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu deslocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um Juiz-Auditor, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto.

Art. 92. Junto a cada Conselho Superior de Justiça funcionarão um Procurador e um Defensor Público, nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e da Defensoria Pública da União, respectivamente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro militar competente, o pessoal necessário ao serviço de secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.

Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado, na última hipótese, o princípio da antiguidade de posto.

§ 1º O Conselho de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.

§ 2º Os Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão julgados, quando possível, por juízes militares da respectiva Força.

Art. 94. Haverá, no teatro de operações, tantas Auditorias quantas forem necessárias.

§ 1º Compõe-se a Auditoria de um Juiz-Auditor, um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz-Auditor, a função de oficial de justiça.

Art. 95. Compete ao Conselho Superior de Justiça:

I - processar e julgar originariamente os oficiais-generais;

II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes-Auditores;

III - julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.

Art. 96. Compete ao Conselho de Justiça:

I - o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive;

II - decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão.

Art. 97. Compete ao Juiz-Auditor:

I - presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de capitão-de-mar-e-guerra ou coronel, inclusive;

II - julgar as praças e os civis.

PARTE IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defesa.

Art. 99. Os magistrados, os representantes do Ministério Público, os Defensores, o Secretário do Tribunal Pleno, o Diretor de Secretaria, o Oficial-de-Justiça Avaliador e outros servidores usarão, nas sessões e audiências, o vestuário e insígnias estabelecidos em lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 100. Aplica-se o disposto no art. 61 desta Lei aos representantes do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Militar, observada, quanto a estes, a exceção prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 101. Nos atos de seu ofício, estão investidos de fé pública o Secretário do Tribunal Pleno, os Diretores de Secretaria, os Oficiais-de-Justiça Avaliadores e, bem assim, o Diretor-Geral do Tribunal e aqueles que realizem atividades processuais nos autos de recursos ou processos de competência originária.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP; as da Terceira, respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; as da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; a da Décima Primeira, a cidade de Brasília/DF; e a da Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o art. 11, alínea **c**, desta Lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do art. 470 do Código de Processo Penal Militar.

Legislação Complementar

MENSAGEM Nº 575, de 4 de setembro de 1992
(veto do Presidente da República)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 36, de 1992 (nº 4.572/90 na Câmara do Deputados), que "Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Inciso XXV do art. 9º

"Art. 9º Compete ao Presidente:

XXV – conceder progressão e ascensão funcionais aos servidores dos Serviços Auxiliares" ;

Razões do veto

A ascensão, diferente da progressão dentro da carreira (promoção), constitui forma de provimento do servidor em novo cargo público. À vista do disposto na Constituição, art. 37, II, que não admite outra forma de provimento de cargo senão a do concurso público, evidencia-se a inconstitucionalidade ínsita ao item em comento, por atribuir ao presidente do Superior Tribunal Militar competência para conceder ascensão funcional.

Em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal fulminou esse instituto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 185 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (ADIN nº 245. Relator o Ministro Moreira Alves – Diário da Justiça de 13 de agosto de 1992, página 12.157/acórdão pendente de publicação), com o entendimento de que o art. 37, II, de Carta Federal, ao contrário da Constituição pretérita, impõe, para toda investidura em cargo público, a aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 73.

"Art. 73. Salvo os casos indicados em lei, a primeira investidura para os cargos dos Serviços Auxiliares dependerá de aprovação prévia em concurso público".

Razões do veto

Basicamente, o veto a este artigo justifica-se pelos mesmos fundamentos apresentados na impugnação anterior, nesta Mensagem. O texto do art. 37, II, da Carta Política de 88 não deixou espaço para a lei introduzir exceções à regra geral da exigência de concurso público para preenchimento de cargos, salvo aquelas por ela mesma estabelecidas, como a referente aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

O artigo é, portanto, inconstitucional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

FERNANDO COLLOR

LEI Nº 8.719, DE 19 DE OUTUBRO DE 1993.[1]

Extingue a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar; extingue cargo na carreira da Magistratura e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam extintos, na conformidade do art. 11, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992:

I – a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – dois cargos de Juiz-Auditor e dois cargos de Juiz-Auditor Substituto constantes da lotação das Auditorias referidas nos incisos I e II deste artigo, observadas as disposições dos arts. 3º e 4º desta lei.

Art. 2º As Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar serão designadas por ordem numérica, da primeira à sexta, a partir, respectivamente, das atuais primeira e segunda Auditorias da Marinha; primeira, segunda e terceira Auditorias do Exército; e segunda Auditoria de Aeronáutica.

Art. 3º Os magistrados ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º inciso III desta lei ficarão postos em disponibilidade com remuneração integral até seu aproveitamento em cargos idênticos, respeitada a garantia de inamovibilidade.

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta lei.

Art. 5º Ficam transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e duas funções de confiança DAI - 111.3, do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os cargos em comissão transferidos na forma deste artigo serão transformados em um cargo de Diretor de Serviço e um cargo de Secretário

[1] Publicada: no DOI, de 20.10.93 e no BJM n. 51, de 26.11.93, p 1614

de Planejamento e Controle, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos dos cargos que lhes deram origem.

Art. 6º Os Advogados-de-Ofício e Advogados Substitutos e demais servidores efetivos lotados nas Auditorias de que trata o art. 1º incisos I e II desta lei serão redistribuídos entre as Auditorias das Circunscrições Judiciárias Militares por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Os processos em andamento nas antigas 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e 3ª Auditoria da 2ª CJM serão redistribuídos às demais Auditorias das mesmas Circunscrições, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º O acervo das Auditorias ora extintas será transferido para as Auditorias das mesmas Circunscrições, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 9º As alíneas "i" e "m" do art. 2º, a alínea "a" do art. 6º, inciso I, e o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

Art. 6º .....

I - .....

a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

Art. 30 .....

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor."

Art. 10. Fica revogada a alínea "b" do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar.

Art. 12. Fica o Superior Tribunal Militar autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução da presente lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

ANEXO I

MAGISTRATURA CIVIL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – CARGOS DE CARREIRA

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	22	Juiz-Auditor	20
Juiz-Auditor Substituto	22	Juiz-Auditor Substituto	20
Total	45	Total	41

PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.457, DE 04 DE SETEMBRO DE 1992 [1]

Lei nº, de de de 1992.

Extingue a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar e a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, extingue cargo na carreira da Magistratura e, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos, na conformidade do art. 11, letras **a** e **c**, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992:

I – a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 3ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor e 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor Substituto, constantes da lotação das Auditorias referidas nos incisos I e II.

Art. 2º As Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar serão designadas por ordem numérica, da primeira à sexta, a partir, respectivamente, das atuais primeira e segunda Auditorias da Marinha; primeira, segunda e terceira Auditorias do Exército; e segunda Auditoria de Aeronáutica.

Art. 3º Os magistrados ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º, item III, ficarão postos em disponibilidade com remuneração integral até seu obrigatório aproveitamento em cargos idênticos, respeitada a garantia da inamovibilidade.

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta Lei.

---

[1] - Texto do Projeto de Lei nº 3.303, apresentado em 08/12/1992 pelo Superior Tribunal Militar. A proposta foi aprovada, pelo Plenário, com base nos Expedientes Administrativos nº 47/92, de 30/09/1992; nº 49/92, de 21/10/1992, nº 50, de 27/10/1992 e nº 59/92, de 18/11/1992, que sugeria a extinção de Auditorias Militares e de cargos nas carreiras da Magistratura e da Defensoria de Ofício da Justiça Militar.
Consultar: BJMs nº 051, de 30/10/1992, p. 1.467-1.468; nº 053, de 13/11/1992, p. 1.514 e nº 055, de 27/11/1992, p. 1.594.

Art. 5º Ficam transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar 2 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e 2 (duas) funções de confiança DAI-111.3, do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, do Quadro Permanente das Secretarias das Auditorias da Justiça Militar, criados pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980.

Parágrafo único. Os cargos em comissão transferidos na forma deste artigo serão transformados em um cargo de Diretor de Serviço e um cargo de Secretário de Planejamento e Controle, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos dos cargos que lhe deram origem.

Art. 6º Os servidores efetivos lotados nas Auditorias de que trata o art. 1º, itens I e II desta Lei serão redistribuídos entre as Auditorias das 1ª e 2ª Circunscrições Judiciárias Militares, conforme o caso, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Os processos em andamento nas antigas 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e 3ª Auditoria da 2ª CJM serão redistribuídos às demais Auditorias das mesmas Circunscrições, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8º O acervo das Auditorias ora extintas será transferido para as Auditorias das mesmas Circunscrições, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 9º As letras i e m do art. 2º, a letra a do art. 6º, inciso I, e o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

i) a 9ª - Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso;

.....

m) a 12ª - Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.

.....

Art. 6º .....

I - .....

a) os oficiais generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei."

"Art. 30. .....

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar

todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos XIII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXIII, XXVII que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor."

Art. 10. Fica revogada a letra **b** do art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.457, de 04 de setembro de 1992.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar.

Art. 12. Fica o Superior Tribunal Militar autorizado a baixar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ANEXO I

(Art. 4º da Lei nº , de de 1992)

MAGISTRATURA CIVIL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – CARGOS DE CARREIRA

Situação Atual		Situação Nova	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	22	Juiz-Auditor	20
Juiz-Auditor Substituto	22	Juiz-Auditor Substituto	20
Total	45	Total	41

JUSTIFICATIVA [1]

O projeto de lei ora apresentado tem por objetivo extinguir a 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e a 3ª Auditoria da 2ª CJM. Extinguir ainda: dois cargos de Juiz-Auditor e dois de Juiz-Auditor Substituto da carreira da Magistratura dois cargos de Advogado-de-Ofício e dois cargos de Advogado-de-Ofício Substituto da carreira da Defensoria de Ofício da Justiça Militar; propor medidas decorrentes dessa extinção e outras providências.

O projeto obedece ao mandamento expresso no art. 96, item II, letras b e c, da Constituição Federal e sua conversão em lei se impõe como forma de se conferir eficácia plena ao art. 11, letras a e c da Lei nº 8.457, 04 de setembro de 1992 – Lei de Organização Judiciária Militar.

É que o Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, instituiu, no âmbito da 1ª CJM, situada na cidade do Rio de Janeiro, sete Auditorias, tendo duas jurisdição privativa sobre os processos relativos à Marinha; três sobre os relativos ao Exército; e duas sobre os relativos à Aeronáutica e, no âmbito da 2ª CJM, com sede na cidade de São Paulo, três Auditorias, com jurisdição mista (art. 3º).

Com o advento da nova Lei de Organização Judiciária Militar, a norma de organização do art. 11, b e c, estabelece seis Auditorias na 1ª CJM e duas na 2ª, todas com jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer, indistintamente, os feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica, fazendo-se necessário, pois, a edição de lei ordinária de caráter supletivo, para definir quais das Auditorias existentes as que serão extintas.

Em respeito às garantias constitucionais da magistratura (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), propõe-se a extinção de quatro cargos, sendo dois de Juiz-Auditor e dois de Juiz-Auditor Substituto, assegurando-se, porém, aos respectivos titulares o direito de permanecerem em disponibilidade, com proventos integrais, até o aproveitamento futuro em vagas destinadas ao preenchimento de claros em Auditorias da mesma Circunscrição onde estavam lotados anteriormente, ou em qualquer outra Auditoria, respeitada a garantia da inamovibilidade.

Com relação aos cargos efetivos constantes da estrutura das Auditorias, de cuja extinção se cogita, propõe-se sua redistribuição para outras Auditorias das Circunscrições, Judiciárias Militares com exceção de dois cargos em comissão de Diretor de Serviço do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores

[1] - Do Projeto de Lei nº 3.303, de 1992, originária no STM.

e de duas funções de confiança DAI-111.3 do Grupo de Direção e Assistência Intermediárias, que passarão a integrar o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

Como corolário da extinção, propõe-se, ainda, a redistribuição dos feitos e a transferência do acervo da 1ª Auditoria de Aeronáutica da 1ª CJM e da 3ª Auditoria da 2ª CJM para outras Auditorias das mesmas Circunscrições.

É de se esclarecer que o critério para a extinção das Auditorias reflete as Decisões do Plenário do Superior Tribunal Militar tomadas nas Sessões Administrativas de 30 de setembro e de 6 de outubro, de 1992, abaixo reproduzidas:

"EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 047/92:

Assunto: Exegese do art.11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 – LOJM.

POR MAIORIA, o Plenário decidiu pela elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, contendo:

a) a indicação das Auditorias que deverão ser extintas, e

b) a denominação de cada Auditoria, correspondendo àquela que sucede.

.....

Quanto à extinção das Auditorias, POR UNANIMIDADE, foi adotado, inicialmente, o critério da Auditoria mais moderna."

"O Plenário, em complemento ao decidido no Expediente Administrativo nº 047/92 (Sessão de 30.9.92), referente à exegese do art. 11 da Lei nº 8.457/92- LOJM, no que tange a extinção de Auditorias, resolveu *que no caso de Auditorias criadas pela mesma lei, o critério de desempate será o da Auditoria de instalação mais moderna e se, mesmo assim, persistir o empate, será extinta a Auditoria cujo Juiz-Auditor for o mais moderno, na ocasião da remessa do projeto de lei ao Congresso. Decidiu, ainda, o Plenário que, enquanto tal projeto de lei não for transformado em lei, a jurisdição das Auditorias atualmente existentes nas 1ª e 2ª CJMs permanecerão íntegras, inclusive com a especialização respectiva, no âmbito da 1ª Circunscrição Judiciária Militar."*

Finalmente, o projeto sugere a alteração da Lei nº 8.457/92, nos seguintes artigos:

- no art. 2º. propondo a exclusão do Estado de Rondônia, da 9ª CJM, para incluí-lo na 12ª CJM. É que, em princípio, a CJM deve coincidir,

territorialmente, com a Região Militar. Acontece que o Estado de Rondônia, antes pertencente a 9ª RM, foi pelo Decreto nº 626, de 7 de agosto de 1992, transferido para a 12ª RM;

- art. 6º, Inciso I, alíneas a e b, a fim de compatibilizar a lei com o art. 105. inciso I, alínea a e o art. 108, inciso I, alínea a, tudo da Constituição Federal;

- no art. 30, parágrafo único, com a finalidade de deixar claro que os Juízes-Auditores Substitutos dispõem de idêntica competência jurisdicional em relação aos Juízes-Auditores, incluindo as pertinentes à execução da sentença.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 049/92

Apreciação – Republicação – 15 de outubro de 1992

Assunto: Extinção de Auditorias. Cumprimento ao artigo 11 , letras a e c, primeira parte, da Lei nº 8457, de 04 setembro de 1992.

POR UNANIMIDADE, foi aprovada a minuta de projeto-de-lei a ser encaminhado para o Congresso, o qual tem por objetivo a extinção da 1ª

Auditoria da Aeronáutica da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, inclusive a extinção de cargos nas carreiras da Magistratura e da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências.

Também, POR UNANIMIDADE, o Plenário decidiu pela aplicação imediata do parágrafo 2º do artigo 11 da Lei nº 8457/92, ou seja, a transformação da jurisdição das Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar em mista.

(Republicado, por ter saído com incorreção, no item II), letra b, número 1, 1ª parte, do BJM nº 051, de 30 de outubro 92, páginas 1467 a 1468).

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 050/92

De 16 de outubro de 1992.

Assunto: Alteração do parágrafo único do artigo 30, da Lei nº 8457, de 04 de setembro de 1992.

POR UNANIMIDADE, o Plenário aprovou a minuta da nova redação dada ao citado dispositivo, abaixo transcrito, já em seu novo texto:

"Art. 30. .....

Parágrafo único - Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos previstos nos incisos XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e XXIII, que lhe são deferidos somente durante as férias ou impedimentos do Juiz-Auditor".

Também, À UNANIMIDADE, o Plenário decidiu que a alteração dos artigos 6º e 3º da Lei nº 8457/92 deverá constar do mesmo Projeto-de-Lei que trata da extinção de duas Auditorias (Expediente Administrativo nº 049/92), a ser enviado ao Congresso Nacional.

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO Nº 059/92

Apreciação – 16 de novembro de 1992

Assunto: Projeto-de-lei que altera a Lei nº 8.457/92 - LOJM (modificação)

POR MAIORIA, foram aprovadas as alterãções propostas pelos senhores Ministros, nos artigos 1º, 3º e 7º e a supressão do artigo 5º do citado projeto-de-lei.

LEI Nº 9.283, DE 13 DE JUNHO DE 1996.[1]

Altera a Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4° da Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4° Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regime Interno.

Art. 2° O art. 6° da Lei n° 8.457, de 4 de setembro de 1992, fica acrescido de um parágrafo com a redação abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 6° .....

.....

§ 2° Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

....."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Milton Seligman

[1] Publicada no DOI, de 14.6.96

LEI Nº 10.333, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.[1]

Extingue a 5ª e a 6ª Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, extingue cargos da Magistratura e do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São extintas, com fundamento nas alíneas b e c do inciso II do art. 96 da Constituição Federal:

I – a 5ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

II – a 6ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar;

III – 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor e 2 (dois) cargos de Juiz-Auditor Substituto, constantes da lotação das Auditorias extintas;

IV – 13 (treze) cargos de Técnico Judiciário e 1 (um) cargo de Auxiliar Judiciário do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar.

Art. 2º A alínea a do art. 11 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11

a) a primeira: 4 (quatro) Auditorias;

.....".(NR)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Quadro da Magistratura de Primeira Instância da Justiça Militar é o previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 5º São transferidos para o Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar 2 (duas) funções comissionadas de Diretor de Secretaria, FC-09; 2 (duas) funções comissionadas de Supervisor I, FC-04; e 2 (duas) funções comissionadas de Auxiliar, FC-02, do Quadro Permanente das

[1] Publicada no DOI, 20.12.2001

Auditorias da Justiça Militar, criadas pela Lei nº 6.889, de 11 de dezembro de 1980, e transformadas pela Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. As funções comissionadas nível FC-09 transferidas na forma deste artigo serão transformadas em 2 (duas) funções de Assessor da Presidência, conservando a mesma natureza e o mesmo padrão de vencimentos.

Art. 6º Os processos em andamento nas Auditorias extintas serão redistribuídos às demais Auditorias da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, observadas as normas legais vigentes.

Art. 7º O acervo das Auditorias extintas será transferido para a Diretoria do Foro e Auditorias remanescentes da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, por ato do Presidente do Superior Tribunal Militar.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Militar da União.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Anexo I

(Art. 4º da Lei nº 10.333, de 19 de dezembro de 2001)
Magistratura Civil de Primeira Instância da Justiça Militar

Cargos de Carreira

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Denominação	Nº de Cargos	Denominação	Nº de Cargos
Juiz-Auditor Corregedor	01	Juiz-Auditor Corregedor	01
Juiz-Auditor	20	Juiz-Auditor	18
Juiz-Auditor Substituto	20	Juiz-Auditor Substituto	18
Total	41	Total	37

LEI Nº 10.445, DE 7 DE MAIO DE 2002 [1]

Altera dispositivos da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 18 e 31 e o § 4º do art. 23 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegurada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar. (NR)

"Art.23.....

.....

§ 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo." (NR)

"Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as alíneas a, b, c e d, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 31 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992.

Brasília, 7 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Júnior

[1] Publicada no DOI de 8.5.2002

ÍNDICE REMISSIVO

Advogado
- Incompatibilidade (art. 61,§ 2º), 32

Advogado de ofício *ver* Defensoria pública

Antiguidade
- Efetivo Exercício (art. 49), 29-30
- Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto (art. 51), 30
  - Empate (art. 52), 30
  - Distribuição de Feitos (art. 11, §§ 3º e 4º), 17
- Lista (arts. 53-54), 31
  - Publicação (art. 53), 31
  - Reclamação Contra (arts. 6º, XXVI; 54), 12, 31
- Juiz Militar dos Conselhos Especiais (art. 23), 21
  - Promoção (arts. 6º, XIX; 36; 38-39), 12, 27-28
- Ministro (art. 50), 30
  - Empate (art. 50, parágrafo único), 30

Aposentadoria
- Magistrado (arts. 6º XVIII; 58-60), 12, 31-32
  - Invalidez (art. 59), 31

Atos de Ofício (art. 101), 42

Auditoria (art. 11; 94), 17, 40-41
- Composição (arts. 15; 94 §§ 1º e 2º), 19, 40-41
- de Correição
  - Jurisdição (art. 12), 17
  - Composição (art. 13), 17
- Extinção (art. 6º, XIV, c), 11
- Instalação (art. 102, parágrafo único), 42
- Secretaria
  - Competência (art. 76), 35

Auxílio-Funeral (art.30, XXI), 25

CJM *ver* Circunscrição Judiciária Militar

Circunscrição Judiciária Militar (arts. 2º; 11), 7, 17

Competência
- Aplicação de Sanção Disciplinar (arts. 6º, XVII e XXI; 9º, XXXI; 85, 87-88), 12, 15, 39
- Conselho de Administração (art. 6º, § 2º), 12
- Conselho Superior de Justiça (art. 95), 41
- Conselhos de Justiça (arts. 27-28), 22-23
  - Presidente (art. 29), 23

de Julgar (art. 6º, II), 10
dos Órgãos em Tempo de Guerra (art. 90), 40
Instituir Turma (art. 4º), 8
Juiz-Auditor Corregedor (art. 14), 18
Presidente (art. 9º), 16
Processar e Julgar Originariamente (art. 6º, I), 9-10
Secretaria das Auditorias (art. 76), 35
Superior Tribunal Militar (art. 6º), 9-13
Delegação (art. 6º, § 1º), 12
Secretaria (art. 75), 35
Vice-Presidente (art. 10), 16
Composição
Superior Tribunal Militar (art. 3º), 8
dos Conselhos (art. 19), 20
Concurso Público (art. 9º, XXIII), 15
Ingresso na Magistratura (arts. 6º, XXII-XXIII; 33), 12, 26
Conflito de Competência (art. 6º, II, g, IV), 10
Conselho
de Administração (art. 4º), 8
Competência (art. 6º, § 2º), 12
de Justiça
Competência (art. 96), 41
Composição (art. 93), 40
Especial de Justiça (arts. 16-26), 19, 22
Competência (arts. 27-28), 22-23
Composição (art. 19), 20
Presidente (arts. 16, a, b; 29), 19, 23
Competência (art. 29), 23
Especial Permanente (arts. 16-26), 19, 22
Competência (arts. 27-28), 22-23
Composição (art. 19), 20
Presidente (arts. 16, a, b; 29), 19, 23
Competência (art. 29), 23
Superior de Justiça (art. 91), 40
Competência (art. 95), 41
Presidente
Competência (art. 92, parágrafo único), 40
Composição (art. 93), 40

Declaração de Inconstitucionalidade (art. 6º, III), 10
Defensor Público (art. 92), 40
Quadro (art. 103), 42
Defensoria Pública (arts. 69-70; 103), 34, 42
Independência (art. 98), 41
Membros (art. 70), 34
Delegação de Competência (arts. 6º, § 1º; 9º, § 2º), 12, 16
Demissão (arts. 6º, XXI; 86), 12, 39
Diretor de Secretaria
Atribuição (art. 79), 36-37
Distribuição (arts. 8º, 9º, XIII; 11 §§ 3º e 4º), 13, 14, 17
Eleição
Presidente (arts. 5º; 6º, XV), 9-11
Vice-Presidente (art. 5º; 6º, XV), 9, 11
Estatuto da Magistratura (arts. 6º, I, g; 32; 34; 57), 10, 26-27, 31
Fé Pública (art. 101), 42
Férias (arts. 6º, XVI; 6º, § 1º; 30, XX; 57),12, 24, 31
Coletivas (art. 55), 31
Individuais (art. 55, parágrafo único; 56), 31
Habeas Corpus (art. 6º, I, c), 9
Liminar e Salvo-Conduto (art. 9º, XVIII e XIX), 14
Redistribuição (art. 63, § 5º), 33
Habeas Data (art. 6º, I, c), 9
Incompatibilidade
Cônjuges, Parentes Consanguíneos ou Afins (arts. 61 e 100), 32, 42
Independência entre Membros (art. 98), 41
Insígnias
Sessões e Audiências (art. 99), 42
Juiz-Auditor
Afastamento (art. 49), 29, 30
Antiguidade (arts. 51-54), 30-31
Aposentadoria (arts. 58-60), 31-32
Competência (arts. 30; 97), 23-25, 41
Corregedor (arts. 12-13), 17
Competência (art. 14), 18
Nomeação (art. 39), 28
Exercício do cargo (arts. 43-46), 28-29
Férias (art. 56), 31

Incompatibilidade (art. 61), 32
Ingresso na Carreira (arts. 33-34), 26-27
Licenças (art. 57), 31
Nomeação (art. 35), 27
Posse (arts. 40-42, 47), 28-29
Promoção (arts. 35-38, 46), 27-29
Remoção (arts. 6º, I, g, 37-38; 45, § 2º), 10, 27-29
Substituição (arts. 62-66), 34
Substituto
Nomeação (art. 6º, XIX), 12
Vitaliciedade (art. 48), 29
Juiz Militar de Conselho de Justiça
Antiguidade (art. 23), 21
Impedimento (art. 23, § 4º), 21
Posto dos Integrantes (art. 23), 21
Sorteio (arts. 20-22), 20-21
Substituição (art. 31), 25
Jurisdição Mista (art. 11, § 2º), 17
Justiça Militar
Organização em Tempo de Guerra (arts. 89-97), 39-40-41
Órgãos (art. 1º, 89), 7, 39-40
Competência (art. 90), 40
Serviços Auxiliares (art. 71), 34
Legislação Correlata, 45-67
Lista de Nomes (arts. 19; 53-54), 20, 31
Magistrado *ver também* Ministro (art. 32), 26
Antiguidade (art. 50), 30
Aposentadoria (arts. 58-60), 31-32
Férias (art. 55), 31
Incompatibilidade (art. 61), 32
Licenças (art. 57), 31
Lista de Antiguidade (art. 6º, XXVI), 12
Substituição (arts. 62-63; 65-66) 32-34
Ministério Público (arts. 67-68), 34
Incompatibilidade (art. 61), 32
Independência (art. 98), 41
Ministro *ver também* Magistrado
Antiguidade (art. 50), 30

Civil (art. 3º, § 1º), 8
Substituição (art. 62, III), 32
Férias (art. 55), 31
Militar (art. 3º, § 2º), 8
Substituição (art. 62, II), 32
Nomeação (art. 3º), 8
Substituição (arts. 62, I-III; 63; 66), 32-34
Vaga (art. 9º, XXXV), 16
Menagem (art. 6º, VIII), 11
Oficial-de-Justiça Avaliador
Atribuição (art. 80), 37
Organização Judiciária Militar (art. 6º, XIII), 11
Alteração (art. 6º, XIV, d), 11
Pena Disciplinar *ver* Sanção Disciplinar
Perda do cargo (art. 6º, I, g), 10
Plano de Correição (art. 6º, XI), 11
Presidente
Conselho Superior de Justiça (art. 92), 40
Conselhos Especial e Permanente de Justiça (arts. 16, a, b; 29), 19, 23
Competência (arts. 9º, 42), 13-16, 28
Delegação (art. 6º, § 1º), 12
Eleição (art. 5º; 6º, XV), 9, 11
Férias (art. 55), 31
Substituição (arts. 10; 62, I), 16, 32-33
Voto (art. 9º, VII), 14
Procurador (art. 92), 40
Proposta Orçametária (art. 6º, XXVII), 12
Provimento
Juiz-Auditor Corregedor (art. 14, IV), 18
Provimento de cargo
Direção e assessoramento (art. 74), 35
DAS (art. 74), 35
Reclamação
Preservar a Integridade da Competência (art. 6º, I, f), 9
Contra a Lista de Antiguidade (art. 6º, XXVI), 12
Regime Disciplinar (art. 84), 38
Regimento Interno (art. 7º), 13
Eleição do Presidente e Vice-Presidente (art. 5º), 9

Elaboração (art. 6º, XII), 11
Instituição e Competência de Turmas (art. 4º), 8
Regime Jurídico Único (arts. 72, 84), 35, 38
Restauração de Autos (art. 6º, IX), 11
Sanção Disciplinar (arts. 6º, II, j; 63 § 7º; 86), 10, 33-39
Advertência (art. 87, parágrafo único), 39
Aplicação da pena (arts. 85-87), 39
Competência para Aplicação
Juiz-Auditor (art. 30, XIX), 24
Presidente (arts. 9º, XXXI; 85, a e § 1º), 15, 39
Superior Tribunal Militar (arts. 6º, XVII e XXI; 86), 12, 39
Destituição de Função (art. 85, § 2º), 39
Reconsideração, Relevação e Revisão (art. 9º, XXXI), 15
Recurso (arts. 6º, II, i; 88), 10, 39
Sede
Auditorias (art. 102), 42
Superior Tribunal Militar (art. 3º), 8
Serviços Auxiliares (art. 71), 34
Regime Disciplinar (art. 84), 38
Servidor Público (art. 72), 35
Atribuição (arts. 77-83), 36, 38
Sessão
Convocação de Sessão Extraordinária (art. 9º, XI), 14
Suspensão (art. 9º, XII), 14
Vestuário (art. 99), 42
Sorteio
Juiz Militar (arts. 18; 20-22), 19-21
Exclusão (arts. 19, § 3º; 24, parágrafo único), 20-22
Ministro Civil (arts. 62, III; 63, § 7º), 32-33
STM *ver* Superior Tribunal Militar
Substituição
Juiz Militar (art. 31), 25
Magistrado e Ministro (arts. 9º, XXII; 62-66), 15, 32, 34
Ministro Civil (art. 62, III), 32
Ministro Militar (art. 62, II), 32
Presidente do Superior Tribunal Militar (arts. 10, a; 62, I), 16, 32
Superior Tribunal Militar
Composição (art. 3º), 8

Competência (art. 6º, I), 9-10
Decisão (arts. 6º, § 4º), 13
Secretaria
Competência (art. 75), 35
Técnico Judiciário
Atribuição (art. 80), 37
Turmas (art. 4º), 8
Vestuário
Sessões e Audiências (art. 99), 42
Vice-Presidente
Competência (art.10), 16
Delegação (arts. 9º, § 2º), 16
Relator ou revisor (art. 10, parágrafo único), 16
Vigência da Lei (art. 104), 42
Vitaliciedade (art. 48), 29
Voto
Presidente (art. 9º, VI-VIII), 14
Juiz Militar (art. 25, § 2º), 22